

## O Processo Cautelar na Justiça do Trabalho

Reprodução, com notas e acréscimos no texto, da palestra proferida durante o VIII ENCONTRO DE MAGISTRADOS, apenas com auxílio de esquema, que foi distribuído aos assistentes.

*Alcides de Mendonça Filho*

**SUMÁRIO:** 1. Processo Cautelar. 2. Processo Cautelar Trabalhista. 3. Procedimento Cautelar Trabalhista.

## **APRESENTAÇÃO**

*ALCIDES DE MENDONÇA FILHO, Catedrático aposentado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas — Do Instituto Iberoamericano de Direito Processual — Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.*

## I — PROCESSO CAUTELAR

1. — A prestação jurisdicional invocada pelas partes ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, se caracteriza por uma das três finalidades clássicas: *a)* — conhecimento; *b)* — executória; *c)* — cautelar. A primeira por via do “processo de conhecimento”, que se subdivide em: *a-1* — declaratório; *a-2* — constitutivo; e *a-3* — condenatório. As demais não comportam subdivisão.

2. — *Pelo processo de conhecimento* — que é o mais amplo e genérico, sendo habitualmente o mais utilizado no foro —, o juiz (como símbolo do Poder Judiciário), provocado pelo autor, após a eventual controvérsia ou contraditório com o réu, profere sentença de mérito, *conhecendo do direito em debate*, provendo a favor do autor (pedido procedente) ou a favor do réu (pedido improcedente). Quando, por circunstâncias especiais, não há possibilidade de sentença de mérito e, sim, terminativa, (denominação doutrinária, mas, não, do Código de Processo Civil), o direito pleiteado não é conhecido, permanecendo o litígio em branco.

3. — *Pelo processo executório* (ou, simplesmente, *execução*, pela nomenclatura legal simplificada da expressão *processo de execução*) o credor, que é o sujeito ativo, equiparado ao autor do processo de conhecimento, tem a seu favor a presunção da veracidade de sua alegação em prol de seu direito contra o devedor, que é o sujeito passivo, equiparado ao réu do processo de conhecimento. E esta situação decorre do título ao qual a lei confere executividade, gerando presunção maior, quase absoluta, de difícil destruição, se for judicial (sentença transitada em julgado); ou com alta dose, embora relativa, se for extrajudicial, conforme o elenco do CPC ou de legislação especial (arts. 583, 584 e 585 do CPC). No processo de conhecimento, seja qual for o procedimento (ordinário, sumaríssimo ou especial), o réu se defende por via de contestação, dentro dos próprios autos; no processo de execução, o devedor, se quiser livrar-se da execução, terá de usar de ação desconstitutiva do título, conexas à ação executiva, com o *nomen iuris* de “embargos do devedor”, tomando o devedor a posição de “autor” e o credor a de “réu”. É defesa apenas em sentido amplo.

4. — *Pelo processo cautelar*, o requerente (o CPC não o chama de “autor”, termo reservado, tecnicamente, apenas para o sujeito ativo do processo de conhecimento), em regra o autor no processo de conhecimento ou o credor no processo de execução, tem por objetivo acautelar, prevenir, eventuais prejuízos,

se for vencedor ou tiver que ser ressarcido, e o adversário não mais possuir patrimônio para responder por sua responsabilidade. O choque de interesses entre as partes — as mesmas do processo principal não se resolve no processo cautelar, pois que seu fim é limitado à proteção futura do requerente, se vencedor naquele. Em circunstâncias especiais, o processo cautelar pode ser promovido pelo réu ou pelo devedor; mas isso é exceção.

5. — O processo cautelar tem princípios e normas próprios, conforme seu objetivo, correndo por procedimento especial, que difere dos outros tipos acolhidos pelo CPC. Sua difusão legislativa atual é enorme em todos os ordenamentos, depois de fecunda atividade doutrinária, refletindo-se nos trabalhos forenses. O sistema brasileiro, até o Código de 1939, praticamente se circunscrevia às denominadas medidas típicas, com respaldo histórico; mas, a partir do diploma de 1973, ainda que usadas as típicas, desenvolveram-se as atípicas ou inominadas, em gama infinda, dependendo da variedade de situações que a vida cotidiana cria, exigindo a diversidade de cautelaras.

6. — Apesar da importância e da necessidade do processo cautelar, para obstar ausência de utilidade de vitória no final do processo principal, ao qual se acha vinculado, o mesmo se apresenta como arma de dois gumes: a) se o requerente perde a ação principal, fica responsável perante o adversário, vencedor, pelas perdas e danos resultantes da concessão da medida enquanto a causa principal tramitou, podendo ser montante astronômico; b) — se o interessado, porém, não requereu alguma medida, poderá não ter nenhuma vantagem com a vitória na ação principal, se o vencido se tornar insolvente, configurando-se verdadeira vitória de Pyrrro, conforme o episódio da história grega clássica.

O advogado é que fica em situação periclitante e duvidosa perante o cliente: se requer e perde a ação principal, poderá ser acusado de temerário, ao arrisar o constituinte a pagar o valor das perdas e danos ao adversário vencedor; se não requer, e ganha a ação principal, mas sem possibilidade de concretizar a vitória, poderá ser acusado de desidioso ou de imprevidente. Problema portanto, de consciência muito sério, pela inexistência de bola de cristal revelando o futuro desfecho da causa (ou computador em linguagem da época...).

7. — O processo cautelar é sempre dependente do chamado principal (de conhecimento ou executório), embora mantendo autonomia em relação aos objetivos respectivos: no cautelar, apenas resguardam-se possíveis prejuízos, se inócua a vitória, desde que não requerida a medida adequada; no de conheci-

mento ou no executório, conforme a espécie da relação jurídica, é o próprio conflito de interesses suscitado entre as partes, que é solvido, independentemente de haver, ou não, sido intentado o cautelar. Nem sempre, obrigatoriamente, o processo cautelar exige a propositura futura de uma ação principal, pois nas chamadas medidas administrativas poderá nunca ser ajuizada a última (v.g. — justificção; protestos; produção antecipada de prova, etc.). Apenas nas chamadas medidas *jurisdicionais*, é que a ação principal aventada deverá ser proposta no prazo de 30 dias (art. 806, comb. com o art. 808, II; 811, III, do CPC.). Mas, em qualquer hipótese, o requerente sempre deverá indicar a ação que pretende propor futuramente, ainda que não o faça, sem qualquer ônus, ou tenha de fazer, sob pena de responder ante o requerido pelos prejuízos que essa possa ter sofrido pela omissão ou inércia. Não se pode requerer qualquer medida cautelar no vácuo, por si mesma, sem que haja vinculação ou dependência, mesmo potencial, com a ação principal pertinente ao caso. É evidente que, se a medida cautelar for promovida no curso da principal, a dependência será absoluta. Esta a racional interpretação do art. 796 do CPC: “O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”. O advérbio “sempre” tem de ser entendido nos devidos termos, conforme a explicação acima.

GALENO LACERDA, com sua costumeira lógica e clareza, assim elucida o problema: “A autonomia da função não significa independência teleológica, como se no processo cautelar houvesse uma finalidade *stantata se*, no sentido de que a função cautelar não atinge o objetivo último do processo jurisdicional, que é a eliminação da lide, nem se esgota em si mesma, visto como, enquanto função jurisdicional, embora diversa, ela desaparece e se subsume na prestação definitiva de conhecimento ou de execução (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coleção “Forense”, vol. VIII, t. I, p. 46, n.º 9): A cautelar, portanto, nada resolve para as partes com relação ao conflito de interesses que as trouxe para a luta, ainda que já interligando as partes, mesmo quando a medida haja sido requerida antes de ajuizada a ação principal, situação melhor percebida quando requerida no curso dessa.

Da lição acima, infere-se que a ação cautelar é *autônoma* e *dependente*. Aparentemente, os termos se chocam, porque seriam contraditórios, pois autonomia não pode caracterizar, ao mesmo tempo, dependência. Entretanto, inexiste qualquer antinomia. A autonomia, que a doutrina consagra e o próprio Código de Processo Civil atual confere, por dedicar ao “Processo

Cautelar” o livro III, por inteiro, diz respeito ao objetivo, ao alvo, ao escopo, inteiramente diverso da ação principal a que se vincule.

Somente uma ação cautelar — o *atentado* (arts. 879 a 881 do CPC) — pode ser promovida exclusivamente, após o início de uma ação principal, como se infere do requisito expresso da medida: “no curso do processo” (art. 897, *caput*). Por sua finalidade, impossível ser antes de ajuizada a ação principal, pois sua característica é a de impedir a frustração de provimento judicial, pressupondo, assim, já existir um processo em andamento, na qual a decisão foi proferida.

8. — O CPC, prevê dois tipos de “procedimentos cautelares”: a) Os *nominados* ou *típicos*; e b) ou *inominados* ou *atípicos*. Os primeiros formam o Cap. II do Tít. Único do Livro III, estendendo-se do art. 813 ao 889; os últimos, obviamente, não têm denominação própria ou específica, por não estarem estatuidos em lei, expressamente, caso a caso, mas, nem por isso, deixam de ser usados e de serem necessários. Decorrem do chamado “poder cautelar geral” conferido ao juiz *ex vi* do art. 798, ambos do CPC.

Os *inominados* constituem uma gama imprevisível, conforme os casos concretos da vida, para salvaguarda de possível lesão futura, na ausência de providência cauteladora dos direitos do requerente. GALENO LACERDA refere-se a essas medidas com toda ênfase ao estudar o art. 798 do CPC.: “Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*. Não é sem motivo que se considera tal atribuição como a mais importante e delicada de quantas confiadas à magistratura” (*op. cit.* p. 135, n.º 25).

Quanto aos *nominados*, que encontram raízes tradicionais em nossos ordenamentos, os mesmos se diferenciam pelo procedimento respectivo: *específico* (arts. 813 e 887); e *comum* (arts. 888 e 889), esse regulado nos arts. 801 a 803, no ensinamento de J. F. MARQUES (*Manual de Direito Processual Civil*, v. 4, p. 327, n.º 1.016). O *específico* segue as disposições gerais, mas cada tipo oferece variantes próprios para atingir sua peculiar finalidade. Mas não se pode deixar de considerar que as medidas arroladas no art. 888, em seus incisos, se acham em posição *sui generis*, como adverte PONTES DE MIRANDA: “As medidas provisionais a que se referem os arts. 888 e 889 nem cabem nas espécies que constam das Seções I-XIV do Capítulo

II, nem nas dos arts. 798 e 799, que se inserem no Capítulo I” (*Comentários do Código de Processo Civil*, v. XII, p. 455).

9. — A sistematização defeituosa da matéria no CPC. e 1939 originou o pouco uso, sobretudo das medidas cautelares atípicas. O diploma de 1973 melhorou bastante a técnica, favorecendo a utilização do “Processo Cautelar”, em larga escala, com o surgimento espantoso de ações inominadas, para atender a situações graves, que a realidade surpreendentemente cria no meio forense, (V., por todos, OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *A Ação Cautelar Inominada*, sobretudo a partir do Cap. VII.). Isso se refletiu no processo trabalhista, que passou a ter respaldo das normas subsidiárias do Código ora vigente, propiciando meritórios estudos sobre o tema e a utilização cada vez maior perante os vários órgãos, dependendo da competência, para, evidentemente, favorecer a existência de vários e judiciosos acórdãos dos tribunais, contribuindo para a difusão e aperfeiçoamento das medidas cautelares ante a reduzida previsão legislativa dentro e fora da CLT.

## II — PROCESSO CAUTELAR TRABALHISTA

10. — A CLT foi completamente omissa quanto a qualquer medida ou ação cautelar até o advento da Lei n.º 6.203, de 17 de abril de 1975, alterando o art. 659, para incluir o inciso IX, ainda em vigor. De certo modo, dito dispositivo foi antecedido pela Súmula n.º 43 do TST, com o seguinte enunciado: “Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469 da CLT sem a comprovação da necessidade de serviço”. A proteção, portanto, tanto pela Súmula referida, consubstanciando a tendência jurisprudencial, como, posteriormente, pelo mencionado texto legal, se circunscreve a determinada situação: transferência de empregado. A vedação de empregados ser transferido é estatuida no referido art. 469 §§ 1.º e 3.º, salvo provada necessidade de serviço. Para impedir a transferência ante a recusa do empregado, propiciando, então, ao empregador a alegação de justa causa para rescisão do contrato baseada em indisciplina ou insubordinação, o inc. IX do art. 659, acima referido, regulou o poder cautelar do Juiz do Trabalho. É, portanto, medida cautelar nominada ou típica, como a única prevista para o processo trabalhista. Equipara-se às arroladas no art. 888 do CPC, porque somente é cabível em determinado caso, embora independentemente da natureza do emprego, desde que o empregador tenha mais de um estabelecimento em municípios diferentes, dentro ou fora do mesmo Estado (vg. exemplo mais

comum com os bancários). Com esta escassa norma de direito positivo, aumentam as possibilidades de medidas cautelares *inominadas* ou *atípicas*, para serem enfrentadas situações inusitadas, exigindo, até, a concessão da liminar, com ou sem a ouvida da outra parte, ou seja o empregador, na quase totalidade dos casos, embora não possa ocorrer a hipótese — inversa — cautelar requerida pelo empregador contra o empregado —, se bem que rara. As espécies mais freqüentes: despedida de empregado estável sem a instauração prévia de inquérito para apuração da alegada falta grave; para assegurar o direito de trabalhar; não pagamento de aumento de salário determinado por lei até julgamento da reclamação; arresto do valor da execução por estimativa razoável, evitando a possível dilapidação do patrimônio do devedor, para obviar os transtornos com futura alegação de fraude à execução; etc.)

11. — Na falta quase total de texto na CLT, ou em leis extravagantes, o único recurso é invocar a aplicação subsidiária do CPC, por sua minuciosa relação quanto aos casos típicos ou nominados. Pela natureza da relação jurídica controvertida, todas as espécies do CPC não são pertinentes, quando visam a uma situação estritamente pessoal, ao passo que, no Direito do Trabalho, é praticamente uma situação econômica que prevalece. Assim sendo, todos os dispositivos dos nominados são aplicáveis, menos os de incidência impossível: arts. 839, pessoas excluídas; 874; 877 (salvo situação rara de ter de resguardar direitos de nascituro como sucessor de empregado-reclamante, que pleiteou pagamento de quantia, como admite COQUEIJO COSTA); e 882. Logo, dos catorze casos, apenas não têm aplicação total três acima apontados, na observação daquele mestre (*Direito Processual do Trabalho*, p. 61, n.º 71). É evidente que, pelo objeto próprio de cada uma, as estatuídas nos incisos do art. 888 do CPC são inteiramente incabíveis no processo trabalhista, salvo, quem sabe, em hipótese rara, mas possível, do inciso I, quando, pela rescisão do contrato de trabalho, houver alguma disputa sobre material do trabalho, que haja sido judicialmente apreendido. AMAURÍ NASCIMENTO apresenta interessante resenha de exemplos de aplicabilidade de cada medida nominada do CPC em causas trabalhistas: arresto; seqüestro; caução real ou fideijussória; busca a apreensão de coisas (é evidente que não pode ser “pessoa” prevista no CPC, pela natureza da relação jurídica controvertida); exibição; produção antecipada de provas; justificação; protestos, notificações e interpelações; atentado. (*ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO*, 2.ª ed., pág. 282, n.º 4). O “arrolamento

de bens" não é de todo impossível ou impróprio (art. 855), pois o empregado pode ter abandonado o local de trabalho, onde havia bens do empregador, inclusive valores, que a esse deveriam ser levantados, para salvaguarda da responsabilidade e, quiçá, indenização. A hipótese pode ser inusitada, na realidade forense, mas não impossível tecnicamente, para ser afastada em definitivo pelos intérpretes.

12. — Assim como no processo civil, também no trabalhista pode ocorrer que a medida utilizada tenha os característicos de arresto, mas sem os pressupostos próprios do instituto, segundo a esteira do magistério de GALENO LACERDA: "Tem-se admitido o uso de medidas inominadas, em função de situações jurídicas aptas em tese, para providências específicas, sempre que as circunstâncias e os pressupostos se apresentem de modo diverso dos legalmente previstos para estas últimas" (op. cit., p. 160). Exemplo de medida similar a arresto pela apreensão de bem, sem o requisito do art. 813, comb. com art. 814, CPC.:

A domadora de um elefante ingressou, na 1.ª J CJ de Pelotas (não funcionamos como advogado de nenhuma das partes), com reclamação trabalhista contra o dono do animal, (não existindo, aparentemente, entre ambos, nenhum outro vínculo que não fosse o laboral), pleiteando o pagamento de várias parcelas por violação de direitos. Para assegurar a reparação às possíveis alegações da reclamante, mas sem qualquer documento comprovando a dívida, foi requerido e concedido o *arresto* do semovente, mesmo não se configurando os pressupostos exatos e expressos da medida típica. LEGALMENTE E DOUTRINARIAMENTE, FOI MEDIDA ATÍPICA OU INOMINADA, mas com toda a feição do arresto previsto no art. 813, I, com o art. 814, II, ambos do CPC. Um problema sério para Justiça fôra o depósito e manutenção do animal. Mas um providencial acordo entre as partes solucionou o impasse, voltando empregador e empregada ao convívio normal sob o pálio do Direito do Trabalho... .. no mínimo!

Nota-se, pois, que as medidas inominadas ou atípicas são mais usadas na Justiça do Trabalho do que as nominadas ou típicas, que são as clássicas ou tradicionais, reminiscência de concepção rígida que não admitia aquelas, mas somente as últimas. Por isso, doutrinadores, inclusive magistrados como escritores, fora da atividade própria desenvolvida em sentenças, apontam escassês de casos intentados nos respectivos órgãos em que atuam, como ANTONIO LAMARCA, em 20 anos de judicatura: um caso somente de arresto, e os demais "mais numerosos, mas apoucados" (*Roteiro Judiciário Trabalhista*, p.

190, n.º 296); e WAGNER GIGLIO, também em duas décadas de judicatura, com apenas uma dezena de casos, mas “todos eles” concedendo liminar em favor de artistas ou atletas para o exercício imediato da profissão (*Direito Processual do Trabalho*, 4.ª ed., p. 284, n.º 1).

13. — As medidas cautelares, de qualquer espécie, assumem relevância especial na Justiça do Trabalho, sobretudo porque, na quase totalidade, são requeridas por empregados, para manutenção de situação violada pelo empregador, para não enfrentarem o risco de solução demorada, mesmo favorável ao reclamante, ou cuja reparação tardia lhes possa ser lesiva, pela falta de contemporaneidade entre o ato e o ressarcimento respectivo. Tal é a proeminência do poder cautelar trabalhista, para proteger os *hipposuficientes*, que GALENO LACERDA preconiza ao juiz “a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício das partes ou interessados, sem a iniciativa destes” (*op. cit.* p. 128, n.º 22).

O juiz, pela finalidade das medidas cautelares e pela posição de inferioridade dos empregados-reclamantes, em regra, tem de agir com liberalidade.

Podemos trazer à colação outro exemplo concreto perante a 2.ª J CJ, de Pelotas (do qual também fomos estranhos), então presidida pela dra. Yvone I. Souza Silva, e professora titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, ora aposentada nos dois cargos. Empregada foi impedida de sair, durante o serviço, para amamentar o filho recém-nascido, porque a firma empregadora não dispunha de local apropriado, segundo as exigências legais (CLT., art. 389, § 1.º). Ingressou com reclamação para o direito lhe ser assegurado. Mas, enquanto durasse o andamento do feito, como ficaria a situação do filho: ficar sem a alimentação natural? ou a mãe desobedeceria a ordem patronal, sujeitando-se aos ônus e sanções de invocável justa causa de indisciplina ou insubordinação, quiçá com perda do emprego? Para obviar o prejuízo direto e, talvez irreversível, foi requerida medida cautelar inominada, para assegurar o aleitamento da criança desde o início do processo principal, com concessão de liminar sem audiência da reclamada. (Proc. 370/81, cautelar; Proc. 481/81, reclamação). Acordo, porém, solucionou o caso, permitida a saída para alimentar a criança.

14. — O processo cautelar, com suas várias ações — as nominadas e inominadas, essas principalmente em face das situações especiais imprevisíveis que se criam — tem inteira pertinência na Justiça do Trabalho. Não pode ser afastado, de mo-

do absoluto, como algo inconciliável com o processo trabalhista, nem aplicado de modo amplo, subsidiariamente, segundo as normas do CPC., podendo causar choques. O essencial é conferir ao reclamante a necessária proteção; para o caso de eventual e possível vitória, assegurando-lhe o meio de o direito, que for reconhecido, ser realmente efetivado, se acolhida sua pretensão na lide principal. Claro que os clássicos pressupostos, que a medida deve reunir, têm de verificar-se em cada caso: *fumus boni iuris* e *periculum mora* (a aparência de bom direito e perigo de prejuízo pela demora). Mas isso fica a critério de cada juiz, conforme a mentalidade, formação e orientação pessoal, sem que se possam traçar normas concretas para aferição e aplicação daqueles requisitos essenciais.

### III — PROCEDIMENTO CAUTELAR TRABALHISTA

15. — Na falta total de dispositivos na CLT ou em legislação extravagante referentes ao procedimento cautelar trabalhista, é evidente que o Código de Processo Civil terá de ser aplicado subsidiariamente em cada caso.

16. — A própria nomenclatura dos sujeitos da ação cautelar — nominada ou inominada — tem de ser ajustada. “Reclamante” e “reclamado”, termos, aliás, já considerados impróprios tecnicamente, equivalem a “autor” e “réu” da justiça tradicional. Mas, no processo cautelar, a terminologia exata e legal, é “requerente” e “requerido”, para caracterizar o sujeito ativo e o sujeito passivo, respectivamente. No CPC, Livro III, sempre se menciona ou “requerente” ou “requerido” (arts. 801, *caput* e inciso II; 802; 803; 804 (nesse, por lapso, aparece “réu”; 811, *caput* e inc. II; etc. Em alguns lances, o termo é genérico: “parte” (arts. 806; 808, I, e parágrafo único; 810). Logo, no processo cautelar, dentro do respectivo procedimento, na Justiça do Trabalho, os sujeitos tomam a denominação correta: “requerente” e “requerido”, mesmo que, na reclamação, que é verdadeira “ação” principal, passem a figurar com a nomenclatura ainda em vigor: “reclamante” (em regra o *requerente* da cautelar) e “reclamado” (*requerido*).

17. — O primeiro problema que surge ao ser ajuizada medida cautelar é quanto à competência: Juiz-Presidente ou junta? (Em caso de Juiz de Direito, atuando, por exceção, como órgão trabalhista, a dúvida inexistente, porque exerce o duplo papel de Presidente e da própria entidade coletiva). A CLT, porém, no art. 659, inc IX (acrescido pela Lei n.º 6.203, de 17.04.1975), expressamente, confere competência *privativa* ao

Presidente de JCJ para conceder liminar fundada naquele dispositivo: "tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação". Assim sendo, qualquer outra liminar em ação cautelar visando a outro objetivo (ex. arresto; caução; depósito de dinheiro ou de outro bem para garantir futura execução, essa inominada) exige o julgamento pela JCJ, cabendo ao Presidente submeter a matéria ao colegiado, que deverá ser convocado com a natural e indispensável urgência, pela relevância do caso. Assim decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, provendo recurso ordinário contra acórdão do Eg. TRT, 4.ª Região, que negara mandado de segurança contra decisão pessoal de digna Juíza-Presidenta da JCJ de Porto Alegre, que concedera liminar (RO-MS n.º 485/84, Pleno unânime, in *Decisório Trabalhista*, ficha n.º 4997, Maio de 1985, II Quinzena).

18. — Sempre que a ação cautelar foi classificada como *jurisdicional*, v. item n.º 7 supra), isso é, que "acarreta ofensa à esfera jurídica da parte contrária" (conclusão do SIMP, realizado em Curitiba, em 1975), a reclamação (*rectius* "ação"), que é a principal, deverá ser proposta no prazo de 30 dias a contar da efetivação da medida, quer por força de liminar executada, quer, sem liminar, por decorrência da própria sentença, julgando o pedido procedente (arts. 806; 808, I; 811, III, todos do CPC) com a conseqüente responsabilidade por perdas e danos do requerente omissor perante o requerido, com liquidação "nos próprios autos do procedimento cautelar" (art. 811, parágrafo único, CPC). Observe-se, — porém, que o prazo, sendo de direito material (exercício da ação), não está sujeito à contagem prevista no art. 184 do CPC, que trata de prazo processual (v.g.: contestação, embargos, recurso). Por conseguinte, se a medida foi efetivada a 25 de maio, os 30 dias terminarão a 23 de junho, e, não, a 24, se passassem a fluir do dia imediato, isso é, a 26. Mas a matéria é controvertida, prevalecendo, na jurisprudência, a orientação em favor da incidência daquele dispositivo do CPC.

19. — Sempre que a audiência do requerido possa obstar ou dificultar a efetivação da medida, a JCJ (ou Presidente na hipótese do art. 659, IX — v. item n.º 17 supra) poderá conceder a liminar sem aquela formalidade (art. 797 do CPC), tanto antes, como durante o curso do processo principal. Mas isso somente em casos excepcionais, relevantes e de urgência, não devendo ser satisfeita a justificativa de requerente afoito e temeroso de eventual prejuízo, com fraca argumentação. Tudo ficará a critério do Juiz ou Junta, dentro dos limites equitati-

vos, sem liberalidade para conceder ou rigorismo para negar. Cada caso será examinado segundo as próprias circunstâncias.

20. — No tocante aos recursos, as regras da CLT têm de ser aplicadas segundo o sistema especial. Contra interlocutória, não há impugnação imediata, devendo ser suscitada se houver recurso ordinário (art. 893, § 1.º, da CLT); contra a decisão (*rectius* — sentença), então será cabível o recurso ordinário. (Art. 895, *a*, da CLT). Contra o despacho ou decisão, que conceda ou negue liminar, tem havido mandado de segurança pelo prejudicado (requerido ou requerente respectivamente), alguns com êxito, até obtendo despacho do relator concedendo a liminar antes negada, para submeter o caso, então, ao conhecimento do próprio TRT, dentro da parcela competente, para julgamento final. (V. acórdão *d infra*).

21. — A título de ilustração, merecem ser conhecidos alguns arestos mais expressivo sobre a matéria.

a) — empregado obtém liminar de Presidente de JCJ para ser reintegrado no cargo do qual foi transferido. Mandado de Segurança impetrado ao TRT que cassou liminar. Interposto recurso ordinário ao TST, pelo empregado, como terceiro interessado, foi negado provimento, sob fundamento de que conseguiria, por cautelar, aquilo que somente seria viável obter no julgamento da reclamação, devidamente instruída, se o empregador não provasse a existência de motivo previsto no *caput* do parágrafo único do art. 165 da CLT (1.ª turma do TST ac. de 25.04.1984, LTR v. 49, t. I, p. 29).

b) — Liminar concedida para reintegração de médico, por ser dirigente sindical, mas estendida aos membros de sua equipe (auxiliares, atendentes, secretária, etc.). Mandado de Segurança pelo Hospital contra a concessão para os membros da equipe, por não gozar nenhum dos privilégios do sindicato. Mantida liminar apenas para o médico (TRT 4.ª, 1.º Grupo, ac. 20.09.1984, in LTR v. 49, t. I, p. 585).

c) — Estando em curso ação de cumprimento de dissídio coletivo, na execução da sentença da JCJ mantida pelo TRT, o Supremo deu provimento ao recurso extraordinário de suscitados para excluir cláusula de aumento semestral de gratificação. Os empregadores, baseado neste julgamento, ingressaram com ação rescisória para desconstituir o acórdão do TRT, que concedera aquela vantagem aos empregados. Para prevenir possível prejuízo com o pagamento das parcelas na execução em andamento, os empregadores ajuizaram ação cautelar perante o próprio TRT, 4.ª, que a concedeu, para garantir “resultado

útil da ação rescisória”, se procedente (ac. 19.9.1984, in LTR vol. 49, t. I, 585).

d) — Em acórdão unânime da 1.ª Seção do EG. TFR, o Ministro GUEIROS LEITE, relator, admitiu, em tese, mandado de segurança contra a concessão de liminar em medida cautelar atípica, em matéria trabalhista, por não existir recurso útil (*apud* COQUEIJO COSTA, LTR, vo. 48, t. II, p. 790). Pelo mesmo argumento, contra o despacho que não conceda, também cabe o mandado de segurança, pela falta de recurso imediato com efeito suspensivo (v. item n.º 20 *supra*).

e) — Se empresas, que compõem o grupo empresarial, estão liquidando o seu patrimônio, para atender dívidas de natureza diversa, impõe-se a manutenção de indispensabilidade do único bem que resta do seu patrimônio, como forma de tranquilizar a execução que se processará. Concedida liminar em cautelar. (TRT 4.ª, ac. 16.05.83, LTR, v. 47, II, p. 1.338).

f) — O arresto somente é cabível quando há devedor decorrente de uma sentença ou de prova documental inequívoca. Despacho indeferindo petição inicial *in limine*, mantido em agravo de petição pelo (TRT 7.ª, ac. 23.05.1984, LTR v. 48, t. II, p. 855).

g) — Impossível juridicamente é pretender, mediante ação cautelar, fazer ressurgir os efeitos da liminar alcançada com o “mandamus” e que restou extinta, automaticamente, com a denegação da segurança (TST, pleno, ac. 15.10.1982, LTR, v. 47, t. I, p. 184).

h) — A medida “caução” aplicável ao processo trabalhista: risco iminente de a reclamada alienar seus bens e, assim, prejudicar a execução em quantia vultosa, que vier a ser realizada em favor dos recorridos (TST RR, ac. 28.03.190, 2.ª turma, não publicado).

i) — Concessão de mandado de segurança, por maioria, a favor da Fazenda do Estado, cassando liminar a favor de professor para dar aulas extras, com seguinte fundamento no voto do relator Ministro BARATA DA SILVA: “Além do mais, não era caso de concessão de medida cautelar, vez que um dos requisitos essenciais à sua concessão é ser difícil a reparação. Tratando-se de Fazenda do Estado, não há “difícil reparação”

(TST ROMS, ac. 03.06.1981, *Ementário Forense*, Ano XXXIII, n.º 397, fichas 97-98, dezembro de 1981).

j) — Professora pleiteia reintegração, como dirigente sindical, por ter sido despedida do Colégio, *ex-vi* do art. 543 da CLT. Pedido negado pela JCJ, porque o cargo de dirigente era em sindicato de arquiteta, não como professora; mantida a sentença por acórdão do TRT 4.<sup>a</sup> Região — (Proc. 1.306/85, ainda não publicado).